



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

R E L A T Ó R I O

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Requerimento nº 008/2015

Resolução nº 003/2015

Objeto: Investigar a provável prática de infração administrativa cometida pelo servidor público municipal conhecido por "Carlito" e a existência ou não da empresa **S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA**, no endereço R. Alcino Branco, nº 1994, Térreo, Arapuã-PR.

I - PRELIMINARMENTE

O presente relatório é apresentado dentro do prazo determinado de 90 (noventa) dias. O prazo legal começou a correr a partir do dia 19 de maio de 2015 (data da publicação da Resolução nº 003/2015), no entanto, em face do recesso parlamentar de 30 (trinta) dias corridos (entre os dias 01 e 31 de julho de 2015), artigo 5º, § 1º do Regimento Interno, o prazo da presente comissão restou suspenso.

Portanto, o prazo para a conclusão dos trabalhos é o dia 19/09/2015, assim, caracteriza-se a tempestividade do presente.

II - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da Câmara de Vereadores, em 11 de maio de 2015, da ocorrência de eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

irregularidade na contratação de determinada empresa para a prestação de serviços de calçamento de pedras irregulares.

Segundo informações a empresa **S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA** foi a vencedora do certame e foi contratada para a execução da obra.

Contudo, as informações apresentadas apontavam que a empresa S.M. DE SOUZA não existia no endereço indicado em seu contrato social, a saber: **RUA ALCINO BRANCO, Nº 1994, TERREO, ARAPUÃ-PR.**

Além disso, a denúncia apresentada indicava que a empresa S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA **pertencia ao servidor público municipal conhecido por "CARLITO"** e que estava em nome de **SELMA MOREIRA DE SOUZA FABRI pelo fato desta ser "laranja"**.

Com base nestes fatos procedeu-se a aprovação da abertura da Comissão Especial de Inquérito para melhor apura-los.

III - DO PROCEDIMENTO

Através do ofício nº 027/2015 (fls. 001/002) o Presidente da Câmara relatou os fatos acima e requereu a providência quanto a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor ANTONIO CARLOS BROTTI, conhecido por "CARLITO"** bem como solicitou a **revogação** do processo licitatório que gerou a contratação da empresa S.M DE SOUZA.

Através do Ofício nº 043/2015 (fls. 004) o Município de Arapuã informou que o servidor público **ANTONIO CARLOS BROTTI** requereu a exoneração e anexou a cópia do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

requerimento e o decreto que o exonerou (fls. 005/006). Além disso, informou ainda que a empresa S.M DE SOUZA não se opunha a revogação do processo licitatório que tem ela como contratada.

Através da **Resolução nº 003/2015**, de 19 de maio de 2015 (fls. 012), devidamente publicada em 19 de maio de 2015, edição nº 1.075, jornal Paraná Centro, deflagrou-se o presente procedimento, constituído a Comissão Especial de Inquérito, sendo composta pelos vereadores: **João Caetano de Carvalho - Presidente, Vanilda Aparecida Pereira de Castro - Relator e Mauro Rodrigues - Membro.**

Por meio do requerimento datado de 21 de maio de 2015 (fls. 15/16), solicitou-se ao Município de Arapuã a cópia integral do processo administrativo que gerou a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2014, cujo objeto e a contratação de empresa para o calçamento de pedras irregulares no Conjunto Habitacional Príncipe da Paz.

Além disso, se requereu o alvará de licença da empresa S.M. DE SOUZA, cópia do requerimento do alvará e demais informações sobre a expedição do mencionado documento.

A seguir, observando o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), mediante ofício nº 028/2015 (fls. 017), o Presidente da Câmara de Vereadores comunicou o Prefeito Municipal da abertura da presente Comissão Especial de Inquérito, franqueando a ele a intervenção pessoal nos autos ou por intermédio de procurador.

No entanto, o Prefeito **não manifestou-se em**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

comparecer perante esta comissão para acompanhar o seu regular andamento.

A seguir, nas fls. 020/142 cópia integral do processo de licitação, bem como cópia do alvará de licença e requerimento em nome da empresa S.M. DE SOUZA.

Constata-se do processo licitatório que os documentos assinados ou foram feitos pela pessoa de SELMA MOREIRA DE SOUZA FABRI ou pelo **procurador/credenciado a participar do certame, Sr. CLAUDIO SANSOLOTTI.**

Na resposta dada pelo Município algumas informações faltaram, sendo que após requerido (fls. 156/157) foram prestadas à esta Comissão (fls. 158/233).

Consta das fls. 144/148 intimações das testemunhas e declarantes.

Nas fls. 150/153 consta os avisos de recebimento de correspondência dos intimados.

Nas fls. 159/166 o contrato administrativo nº 002/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAPUÃ e a empresa S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA.

Nas fls. 234/236 notificação do Prefeito Municipal, bem como SELMA MOREIRA DE SOUZA FABRI e ANTONIO CARLOS BROTTI para serem inquiridos pela comissão.

Nas fls. 237/238, termo de assentada de **CRISTIANE GARCIA KALAT**, a qual prestou compromisso legal em dizer a verdade, sob pena de incidir em crime de falso testemunho e, dentre outros questionamentos respondeu:

“Que trabalha no departamento de licitação da Prefeitura de Arapuã-PR; No dia da licitação, objeto da investigação, quem representou a empresa foi o Sr. Claudio Sanssolotti; Que nunca foi questionada por Carlito sobre a possibilidade dele participar de licitação enquanto servidor no Município; Que não sabe dizer se a empresa investigada



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuá/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

(S.M. DE SOUZA) pertente a pessoa de CARLITO; Que tem conhecimento que Carlito, em razão da função que exercia no Município, acompanhou a obra de execução de galeria no Conjunto Príncipe da Paz; **Que na data da licitação a deponente constatou que o endereço da empresa era em ARAPUÁ, contudo, pelo fato das documentações estarem em dia, não se opôs quanto a sua habilitação, agindo segundo o edital;** **Que observou que o engenheiro da empresa do CARLITO é o seu filho, mas isso não impedia o prosseguimento do trâmite licitatório;** Que tem conhecimento que em licitação posterior a esta objeto da investigação o ex-funcionário CARLITO participou com uma empresa de sua propriedade”.

Nas fls. 239/240 termo de assentada de **CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS**, o qual prestou compromisso legal em dizer a verdade, sob pena de incidir em crime de falso testemunho, passando a declarar o que segue:

“Que é funcionário público há dezessete anos; Que na Prefeitura é o funcionário responsável pela expedição de ALVARÁ; que as exigências para a emissão de alvará é a requisição de CNPJ e contrato social da empresa requerente; **Que o procedimento comum é efetuar a vistoria na empresa requerente antes ou mesmo após a expedição do alvará;** **Que a função de efetuar a vistoria é da vigilância sanitária;** **Que o funcionário responsável pela vistoria é o conhecido Nei;** **Que no caso a empresa investigada (S.M. DE SOUZA) não foi efetuada esta vistoria em momento algum porque o depoente ligou várias vezes para a vigilância sanitária fazer a vistoria e não conseguiu falar;** **Quem requereu o alvará na Prefeitura foi a Srª Selma, representante da empresa;** **Que não tem conhecimento se o funcionário Carlito tem qualquer relação com a empresa S.M. DE SOUZA.”**

Nas fls. 241/242 termo de assentada de **SEVERINO BELARMINO DE MEDEIROS**, conhecido por “GALEGO”, a qual, após prestar compromisso legal em dizer a verdade, sob pena de responder por crime de falso testemunho, passou a relatar o que segue:

“Que viu a pessoa de nome Claudio (construtor) apenas uma vez e no início de 2015, **quando ele o procurou para alugar o barracão;** Naquela ocasião Claudio disse que queria alugar o barracão, mas não disse a finalidade apenas **que era em função da pavimentação das pedras no Município de Arapuá, Conjunto Príncipe da Paz;** Que neste dia Claudio **estava na companhia de Carlito;** **Foi Carlito que apresentou Claudio ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

depoente e disse que ele queria alugar o barracão; Naquele momento o depoente não tinha conhecimento que ali seria a sede da empresa que ganharia a licitação de pavimentação das pedras; Que não foi feito contrato de aluguel, mas combinaram verbalmente que o aluguel seria de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais; (...) O depoente ficou sabendo que a sede da empresa estava localizada no barracão de sua propriedade após ser chamado pelos vereadores; QUE CARLITO (FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA) PROCUROU O DEPOENTE APÓS A DENÚNCIA FEITA À CÂMARA DE VEREADORES SOBRE OS FATOS AQUI EM QUESTÃO E QUERIA EFETIVAR A LOCAÇÃO; Que não sabe o porquê Carlito procurou o depoente para efetivar a locação do barracão; Que não conhece a pessoa de Selma pois o contato direto sempre foi com o Cláudio”.

Nas fls. 244/245 termo de assentada do **Sr. CLAUDIO SANZOLOTTI**, o qual prestou compromisso legal em dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, passando a relatar:

“Que conhece a pessoa de SELMA há aproximadamente cinco anos; Que conhece a pessoa de CARLITO também há aproximadamente cinco anos; Que CARLITO é seu colega; Que acompanhou SELMA quando foram alugar o barracão do GALEGO; Que iria auxiliar a SELMA na obra de pavimentação de pedras irregulares porque SELMA lhe pediu; O depoente informa que SELMA não tem experiência em obras de construção civil; Que perguntado ao deponente se sabe o motivo que levou SELMA abrir uma empresa de construção sem ter experiência, respondeu o depoente não ter nada a declarar; Que perguntado ao depoente sobre uma conversa que teve dias atrás na presença de dois Vereadores e a assessoria jurídica, ocasião em que relatou fatos completamente diferentes do de hoje, respondeu o depoente não ter nada a declarar informando ainda que se a conversa foi gravada vai processar cada um que estava presente; Que não conhece o engenheiro da empresa; Que não requereu o alvará da empresa SELMA porque a empresa não é sua; Que não tem conhecimento quando a empresa S.M. DE SOUZA foi aberta no Município de Arapuã; Que afirma que foi procurador da empresa SM na licitação e como está previsto em Lei qualquer cidadão pode participar de qualquer licitação para outra empresa”.

Nas fls. 246/248 termo de assentada da **Sra. SELMA MOREIRA DE SOUZA FABRI**, a qual prestou compromisso legal em dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, passando a relatar:

“Que abriu a empresa em outubro/novembro de 2014; Que esta empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

ERA DA PESSOA DE CARLITO e tinha sede na cidade de CURITIBA-PR; Que no ano passado a empresa foi transferida para o nome da depoente e passou a ter sede em Arapuã; Que foi a depoente quem requereu o alvará na prefeitura; Que desejou instalar a empresa em Arapuã, pois por ser cidade pequena os aluguéis são mais em conta; Que esteve juntamente com Cláudio para conversar com o Sr. Galego acerca do aluguel; Que não sabe o valor do aluguel tratado e não procurou saber pois confia muito na pessoa de Cláudio; Que é leiga no setor de construção; Questionada, respondeu que abriu uma firma no ramo que não tenho experiência porque desejei tentar algo diferente; **QUE NÃO FOI USADA COMO LARANJA DA EMPRESA OBJETO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO**; Que a empresa, de fato, é da depoente e que CARLITO é seu amigo íntimo e apenas a auxilia na administração da empresa; **QUE É BEM IGNORANTE NO ASSUNTO DA EMPRESA; QUE JÁ TRANSFERIU A SEDE DA EMPRESA PARA IVAIPORÃ** porque a licitação de Arapuã foi cancelada; Que não tem conhecimento de quem pediu o cancelamento da licitação; **NÃO FOI A DEPOENTE QUEM REQUEREU O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO; NÃO TEM CONHECIMENTO DO MOTIVO PELO QUAL A LICITAÇÃO FOI CANCELADA**; Que não assinou o contrato da obra porque acredita que não FOI FEITO CONTRATO; **APRESENTADO O CONTRATO ASSINADO A DEPOENTE CONFIRMA QUE A ASSINATURA É SUA; AFIRMA QUE NÃO VEIO NA PREFEITURA ASSINAR QUALQUER DOCUMENTO, POIS TODA DOCUMENTAÇÃO ASSINAVA NO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DA EMPRESA**; Que o engenheiro de sua empresa é o filho do CARLITO; **QUE NÃO ACHA ESTRANHO NÃO SABER O VALOR DO ALUGUEL DO BARRACÃO NEM O SALÁRIO DO ENGENHEIRO PARA PRESTAR SERVIÇO PARA A SUA EMPRESA**; Que seria a primeira licitação que a sua empresa iria participar; Que conhece a pessoa de Cláudio a uns quatro/cinco anos; Que foi CARLITO que indicou a pessoa de Claudio para representar a sua empresa; Que geralmente o Carlito era a pessoa quem lhe orientava na administração da empresa; **QUE FOI CARLITO QUEM CONTOU PARA A DEPOENTE QUE A LICITAÇÃO FOI CANCELADA; QUE NÃO PROCUROU SABER O MOTIVO; QUE MOSTRADO A DEPOENTE UM DOCUMENTO DE PROTOCOLO Nº 333/2015, DO DIA 18/05/2015 ANEXADO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO EM QUESTÃO, BEM COMO A ESTES AUTOS, A DEPOENTE RECONHECE SER DE SUA EMPRESA E QUE ELA O ASSINOU REQUERENDO A EXTINÇÃO DA LICITAÇÃO E RENUNCIANDO O PRAZO RECURSAL DESTA EXTINÇÃO; QUE NÃO ESTEVE NO LOCAL DA OBRA EM QUE A SUA EMPRESA FOI VENCEDORA; MOSTRADO O DOCUMENTO EM QUE CONSTA QUE A DEPOENTE ACOMPANHOU A VISTORIA DA OBRA (FLS. 94 DO PROCESSO DE LICITAÇÃO) A DEPOENTE NEGA TER VISTORIADO OS LOCAIS DE EXECUÇÃO DA OBRA; PROVA DISSO É QUE DEIXOU DE ASSINAR O ATESTADO DE VISITA DATADO DE 02/01/2015”**.

Nas fls. 249/250 termo de assentada do **Sr.**

VALDINEI BALBINO LOUREDO, o qual prestou compromisso legal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

em dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, passando a relatar:

“Que o depoente é Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Arapuã e o responsável pela realização de vistoria e fiscalização das empresas que necessitam de parecer prévio para a expedição de alvará da prefeitura; (...) Que o procedimento adotado habitualmente é o contato do funcionário Mirinho com o depoente o qual informa o local da empresa que precisa ser realizada a vistoria e o depoente a realiza e emite o parecer; **QUE NUNCA FOI FEITO O CONTATO DE MIRINHO COM O DEPOENTE PARA REALIZAR A VISTORIA DA EMPRESA S.M.DE SOUZA & FABRI LTDA**”.

Nas fls. 251/252 termo de declaração do **Sr. MANOEL SALVADOR**, o qual relatou:

“Que nunca suspeitou que Carlito tinha qualquer relação com a empresa que foi vencedora da licitação de pavimentação de pedras irregulares do Conjunto Príncipe da Paz; (...) Que tomou conhecimento da suposta irregularidade apresentada pela empresa S.M. DE SOUZA & FABRI LTDA através da vereadora Vanilda, na sede da Prefeitura; **QUE AFIRMA QUE CARLITO ANTES DE PEDIR DEMISSÃO PEDIU PARA O PREFEITO DAR UM “JEITINHO” COM RELAÇÃO A DENÚNCIA QUE FOI FEITA NA CÂMARA QUE ENVOLVIA A EMPRESA QUE SERIA SUPOSTAMENTE DE SUA PROPRIEDADE, OU SEJA, ELE NÃO QUERIA QUE O DECLARANTE AUXILIASSE NAS INVESTIGAÇÕES SOBRE O FATO OBJETO DA DENÚNCIA; QUE O DECLARANTE DISSE QUE NÃO DARIA NENHUM “JEITINHO” ESCLARECENDO QUE SE TIVESSE QUE EXISTIR INVESTIGAÇÃO ASSIM ACONTECERIA; (...) QUE AFIRMOU O DECLARANTE QUE SE TIVESSE CONHECIMENTO QUE A EMPRESA ERA DE PROPRIEDADE DO EX-FUNCIONÁRIO CARLITO JAMAIS TERIA HOMOLOGADO O PROCESSO LICITATÓRIO, ATÉ PORQUE NÃO CONSTAVA O NOME DE CARLITO EM NENHUM DOCUMENTO DA EMPRESA**”.

Nas fls. 253/254 interrogatório do **Sr. ANTONIO CARLOS BROTTI**, CONHECIDO POR “CARLITO”, o qual relatou o que segue:

“Que conhece a senhora Selma de Ivaiporã a aproximadamente trinta anos; Que tinha conhecimento de que a Srª SELMA era proprietária da empresa S.M DE SOUZA; que não tem qualquer relação com a empresa S.M. DE SOUZA & FABRI LTDA; Que Selma perguntou ao interrogado se a abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuá/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

da empresa era um bom negócio; (...) QUE O CNPJ DA EMPRESA S.M. DE SOUZA & FABRI LTDA foi o mesmo utilizado para a ATIVIDADE DE UMA MERCEARIA DE PROPRIEDADE DO INTERROGADO e PASSOU A SENHORA SELMA EM RAZÃO DO GRAU DE AMIZADE QUE TINHA COM ELA; QUE A SENHORA SELMA SE INTERESSOU EM TER O CNPJ PELO FATO DE SER ANTIGO TINHA MAIS FACILIDADE PARA ADQUIRIR RECURSOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; QUE O INTERROGADO E CLAUDIO AUXILIAVAM A SENHORA SELMA NA ADMINISTRAÇÃO DESTA EMPRESA PORQUE ELA NÃO TINHA EXPERIÊNCIA NO RAMO; (...) QUE ATÉ O ANO DE 1997 APROXIMADAMENTE O CNPJ DESTA EMPRESA ERA DE SUA PROPRIEDADE, DEPOIS ELA FICOU INATIVA; **QUE ACREDITA QUE FOI EM OUTUBRO OU NOVEMBRO DE 2014 QUE PASSOU ESSE CNPJ PARA SELMA; QUE O ENGENHEIRO DA EMPRESA S.M. É O SEU FILHO; (...) QUE AUXILIOU SELMA PARA A PREPARAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO; (...) QUE FOI TRANSFERIDA A SEDE DA EMPRESA S.M. DE SOUZA PARA A CIDADE DE IVAIPORÁ E ACREDITA QUE ISSO OCORREU EM RAZÃO DOS ACONTECIMENTOS QUE ENVOLVERAM A EMPRESA, SOBRETUDO, EM FUNÇÃO DOS RUMORES DE QUE A EMPRESA PERTENCIA AO INTERROGADO; DEPOIS DO DESLIGAMENTO DO INTERROGADO DA PREFEITURA O MESMO ABRIU UMA EMPRESA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO A QUAL FOI VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO OCORRIDO APÓS A LICITAÇÃO EM QUESTÃO; (...) QUE SABIA QUE NÃO PODERIA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NO ARAPUÁ ENQUANTO SERVIDOR PÚBLICO; QUE NÃO CHEGOU A PROCURAR O PREFEITO PARA OBTER UM AUXÍLIO PARA CONTINUAR NA ADMINISTRAÇÃO E NÃO OBTER NENHUMA RESPONSABILIZAÇÃO EM RAZÃO DESTA INVESTIGAÇÃO; AFIRMA O INTERROGADO QUE SE A EMPRESA FOSSE FANTASMA JAMAIS SERIA INSTALADA EM ARAPUÁ**".

Por fim, nas fls. 261/277 consta o Registro de Firma Individual em nome de ANTONIO CARLOS BROTTI que deu início a empresa S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA.

Consta da primeira alteração contratual a RETIRADA DO SÓCIO ANTONIO CARLOS BROTTI (fls. 269/273), a qual foi datada de 03 de dezembro de 2014.

Na segunda alteração contratual (fls. 274/278) consta apenas a senhora SELMA MOREIRA DE SOUZA FABRI como sendo a representante legal da empresa. Esta alteração se deu em 18 de dezembro de 2014.

Destarte, conclui-se que a empresa S.M. DE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

SOUZA FABRI & CIA LTDA, contrariando os relatos de SELMA e ANTONIO CARLOS BROTTI, foi transferida para o nome se SELMA alguns dias ANTES da realização da licitação, a qual ocorreu em 09 de janeiro de 2015.

Além disso, o depoimento do Sr. Claudio contraria a versão dada perante as pessoas dos vereadores Vanilda Castro e Sebastião dos Santos, bem como da assessora jurídica Priscila Alves, pois em data anterior a sua oitiva perante esta CEI, na presença das pessoas acima elencadas, o Sr. Claudio relatou que a empresa S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA, de fato, pertencia ao servidor público CARLITO e que a Srª Selma era "laranja".

Ademais, o depoimento de SELMA demonstra que de fato foi utilizado o seu nome para a participação da empresa, pois em seu depoimento fala que não assinou o contrato e tampouco a desistência do recurso em licitação, sendo que após a apresentação do contrato e do requerimento de extinção do processo reconhece a sua assinatura.

Assim sendo, resta clarividente que a empresa, de fato, pertence ao Sr. ANTONIO CARLOS BROTTI, conhecido "CARLITO".

Houve controvérsia entre os depoimento de CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS e VALDINEI BALBINO LOUREDO, pois o primeiro diz que o Sr. VALDINEI foi o responsável pela vistoria local para a expedição de alvará de licença e, o último informa que NÃO FOI convocado por CLAUDEMIR para tal vistoria.

Restando claro que, neste caso, o Município de Arapuã, não buscou analisar, "in loco" as instalações da empresa S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA antes da emissão do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1.411 – Centro – Arapuã/Pr
CEP: 86.884-000 – Fone: 043 3444-1197

alvará.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão Especial de Inquérito chega à seguinte conclusão.

1 - A empresa **S.M. DE SOUZA FABRI & CIA LTDA**, a época da licitação, pertencia ao então servidor público municipal **ANTONIO CARLOS BROTTI**;

2 - Era do conhecimento da senhora **SELMA MOREIRA DE SOUZA FABRI** que ela apenas cedeu seu nome para que não aparecesse na licitação o nome do servidor **ANTONIO CARLOS BROTTI**, pois este sabia não se possível a sua participação na licitação. Portanto, a **Sr^a SELMA MOREIRA DE SOUZA FABRI** era "**LARANJA**" da empresa;

3 - Não houve zelo por parte do Município de Arapuã no que tange a vistoria "in loco" para saber se a empresa de fato ali existia antes de expedição de alvará;

4 - Até o presente momento **não houve** a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar por parte do Município de Arapuã para apurar a responsabilidade do então servidor público **ANTONIO CARLOS BROTTI**;

É o relatório.

Arapuã-PR, 17 de agosto de 2015.

Vanilda Aparecida Pereira de Castro
Relatora